



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.559 - SP (2019/0120217-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ALESSANDRA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
FÁBIO AUGUSTO EMILIO E OUTRO(S) - SP272073
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : DANILO GAIOTTO E OUTRO(S) - SP251153

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA 340 DO STJ. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inaplicável o art. 1.025 do CPC/2015, uma vez que esta Corte de Justiça possui orientação de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

2. Para se chegar a uma conclusão contrária à do Tribunal *a quo*, no sentido de estar comprovada a existência de união estável, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial, por força do constante na Súmula 7/STJ.

3. Não é cabível recurso especial contra enunciado de súmula por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, conforme dispõe a Súmula 518 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.559 - SP (2019/0120217-6)

AGRAVANTE : ALESSANDRA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
FÁBIO AUGUSTO EMILIO E OUTRO(S) - SP272073
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : DANILO GAIOTTO E OUTRO(S) - SP251153

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Alessandra Pinheiro de Souza contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento dos arts. 373, II, e 489, II, § 1º, ambos do CPC/2015; b) aplicação da Súmula 7 do STJ em relação à afronta ao art. 1.723 do Código Civil; c) impossibilidade de conhecer recurso especial fundado na alegação de ofensa a princípio ou súmula (e-STJ, fls. 717-720).

Inicialmente, em relação à inadmissão do recurso com base na Súmula 211/STJ, a agravante aponta a ocorrência de prequestionamento ficto, nos moldes do art. 1.025 do CPC/2015, haja vista que o pronunciamento acerca dos arts. 373, II, e 489, II, § 1º, ambos do CPC/2015, fora suscitado em embargos de declaração.

No tocante ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, defende que a contrariedade ao art. 1.723 do Código Civil ocorre pela impossibilidade de se reconhecer união estável sem o apontamento dos requisitos legais, e não pela análise da valoração da prova.

Por fim, sustenta a possibilidade de análise da vulneração da Súmula 340/STJ, ante a ocorrência de contrariedade ao princípio *tempus regit actum*, uma vez que a legislação não previa a união estável como causa de extinção do benefício previdenciário.

Além disso, aduz que a matéria relativa ao princípio em questão foi discutida também na segunda controvérsia, referente à violação do art. 489, II, § 1º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação, conforme certidão à e-STJ, fl. 746.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.559 - SP (2019/0120217-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registra-se, inicialmente, que é inaplicável o art. 1.025 do CPC/2015, uma vez que esta Corte de Justiça possui orientação de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ART. 493 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a sentença absolutória proferida no juízo criminal somente repercute no juízo cível quando reconhecida a inexistência material do fato ou negada a autoria, circunstâncias não ocorrentes na hipótese dos autos.

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 493 do CPC/2015, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a tese jurídica, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.")

3. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu na espécie.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que se faz necessária a produção de prova pericial, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.763.072/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PROVIMENTO RECURSAL. HONORÁRIOS. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O artigo tido por violado (art. 10 do CPC/2015) não foi ventilado no aresto atacado e, embora tenham sido opostos os Embargos Declaratórios competentes para a manifestação sobre o citado dispositivo, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as tese a ele referente, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não basta a oposição de Embargos de Declaração para a configuração do prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o STJ esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

3. *In obiter dictum*, a modificação dos honorários de sucumbência ocorreu em razão do acolhimento da pretensão da parte ré. A alteração da fixação dos honorários advocatícios, em decorrência do provimento do recurso, não caracteriza nulidade do decisum por cerceamento de defesa, pois a modificação da sucumbência é de consequência lógica do êxito da pretensão veiculada na fase recursal, de forma que a modificação do decisório recorrido importa, por conseguinte, na retificação da verba honorária anteriormente determinada.

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de Recurso Especial, a revisão dos critérios e do valor estipulado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ.

5. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a incidência do referido enunciado sumular, para permitir a revisão dos honorários advocatícios, quando o montante arbitrado se revelar manifestamente ínfimo ou exorbitante.

6. Hipótese em que, considerando as circunstâncias abstraídas no acórdão recorrido, não se verifica excepcionalidade a justificar a alteração do quantum fixado. Assim, mantenho a fixação dos honorários advocatícios conforme determinado no acórdão recorrido (R\$ 5.000,00).

7. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.823.596/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 5/11/2019)

Em relação à configuração dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil, o Tribunal de origem concluiu pela existência de união estável com base nos seguintes fundamentos fático-probatórios (e-STJ, fls. 623-628):

Consignou o Comandante que, em pesquisa realizada na base de dados da Corporação, que a Sra. Alessandra declina como seu endereço a Rua Alemanha, 563 Jd Europa Sorocaba, que corresponde ao mesmo endereço do 2º Sgt PM Roque; o mesmo ocorreu no Boletim de Ocorrência nº 10926, de 28-11-2008, onde Alessandra figura como vítima de furto, como também no registro de Cadastro de Pessoa Física.

Esclareceu, ainda, que para ser ouvida em declarações no quartel, Alessandra conduzia um veículo que se encontra em nome de Antônio Devair Roque, pai do policial militar Roque e que por diversas vezes o mesmo carro fora visto na garagem da residência do PM Roque, além de ser do conhecimento que ambos vivem maritalmente (fls. 161).

[...]

Ao elaborar o boletim de ocorrência sobre o furto de uma bicicleta, a autora informa como seu endereço a Rua Alemanha, 563, Jardim Europa, Sorocaba, local onde reside o PM Roque (fls.166), justificando esse fato porque o objeto furtado pertencia a uma das filhas que possui em comum com o PM Cleiton Márcio Roque.

Todavia, este mesmo endereço foi fornecido ao elaborar o documento de fls. 167, Cadastro de Pessoa Física.

[...]

Em que pese as alegações da autora, a demonstração de constituição da união estável no procedimento administrativo não foi desconstituída em juízo e a prova testemunhal não pode ser valorada de forma isolada.

A decisão que resultou no cancelamento consiste em ato administrativo que goza de presunção de legitimidade, não tendo a autora instruído os autos com prova capaz de ilidir a legalidade ou legitimidade do referido ato.

Os elementos obtidos no processo administrativo conferem guarida à conclusão da existência de união estável, como motivo de extinção do benefício.

[...]

A despeito da autora afirmar ter tido apenas relação de namoro com os pais de suas três filhas, não se mostra crível que no prazo de quinze anos (idade da primeira filha com o PM Roque fls. 59), com o nascimento de outra filha, atualmente com dez anos (fls. 61), nunca tenha configurado união estável.

Com isso, para se chegar a uma conclusão contrária à do Tribunal *a quo*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de estar comprovada a existência de união estável, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial, por força do constante na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Relativamente do direito à pensão por morte, é necessário destacar os seguintes trechos do acórdão recorrido, verbis (fls.

879-881): "[...] De outro lado, verifica-se que a FESP alegou que não houve comprovação satisfatória de que a autora efetivamente mantinha união estável com o falecido por ocasião do seu passamento, razão pela qual indeferiu o pedido administrativo pleiteado pela autora (fls. 123/125). E, pela análise do conjunto probatório coligido aos autos, conclui-se que não há prova da existência de união estável entre a autora e o ex-empregado do Banco Nossa Caixa à época do seu falecimento."

II - Dessa forma, verifica-se, do acórdão recorrido, que a questão concernente à existência de união estável foi decidida com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório dos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice estabelecido na Súmula 7 do STJ.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.189.179/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 15/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE A COMPANHEIRA E A EX-ESPOSA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou: "Destarte, acertada a sentença ao condenar a União a inscrever a autora como beneficiária da pensão postulada na inicial, em meação com a 2ª ré, ex-esposa do *de cujus*, uma vez que restou provada à exaustão a relação de companheirismo, bem como a dependência econômica, a qual é presumida entre cônjuges e companheiros, conforme precedentes jurisprudenciais. Ademais, não há óbice para que a viúva e a esposa, economicamente dependentes do segurado, repartam a pensão pela sua morte".

2. Portanto, com base nas provas carreadas aos autos, o Tribunal *a quo* decidiu que a pensão por morte fosse dividida entre as postulantes Vera Lúcia e Margareth, uma vez que: 1) ficou configurada a união estável entre o *de cujus* e a companheira Vera Lúcia; 2) embora tenha a recorrente Margareth, por ocasião do divórcio, formalmente dispensado o recebimento da pensão alimentícia, o acervo probatório demonstra que, de fato, ela vivia com a ajuda financeira do militar, de quem dependia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economicamente.

3. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 1.705.524/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017)

Por fim, impende destacar não ser cabível recurso especial contra enunciado de súmula por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, conforme dispõe a Súmula 518 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. TESE GENÉRICA. OFENSA À SÚMULA. NÃO CABIMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, sob pena de não conhecimento, à luz da Súmula 284 do STF.

2. Nos termos da Súmula 518 do STJ, inviável o conhecimento de eventual contrariedade à súmula, que, para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não se enquadra no conceito de lei federal.

3. O recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

4. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

5. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. É inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, incidindo in casu a Súmula 284 do STF.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 913.244/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0120217-6

AgInt no
AREsp 1.495.559 /
SP

Número Origem: 10060865120168260602

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
FÁBIO AUGUSTO EMILIO E OUTRO(S) - SP272073
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : DANILO GAIOTTO E OUTRO(S) - SP251153

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Restabelecimento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
FÁBIO AUGUSTO EMILIO E OUTRO(S) - SP272073
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : DANILO GAIOTTO E OUTRO(S) - SP251153

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.